379L0608

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1979

relativa à determinação de taxas fixas de rendimento para certas operações de aperfeiçoamento activo

(79/608/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 76/119/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 12º da directiva acima citada prevê que taxas fixas aplicadas ao conjunto das empresas que se dedicam a um tipo determinado de operações de aperfeiçoamento podem ser fixadas com base em dados reais previamente verificados, quando as circunstâncias o justificam e nomeadamente quando se trata de operações de aperfeiçoamento efectuadas tradicionalmente em condições técnicas bem definidas, que conferem às mercadorias caracteristicas sensivelmente constantes e levam à obtenção de produtos compensadores de qualidade constante;

Considerando que um exame aprofundado permitiu agrupar um certo número de operações em que estão preenchidas as condições do artigo 12º da directiva acima citada, nomeadamente quer no que diz respeito às condições técnicas em que elas se efectuam, quer em relação às caracteristicas constantes das mercadorias objecto dessas operações e aos produtos que dai se obtêm;

Considerando que as taxas fixas de rendimento já foram fixadas, no que diz respeito a certas operações de aperfeiçoamento activo, pela Directiva 72/108/CEE da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1972, relativa à fixação de taxas fixas de rendimentos para certas operações de aperfeiçoamento activo (3), alterada pelas Directivas 76/681/CEE (4) e 78/77/CEE (5);

Considerando que é agora possivel fixar taxas fixas de rendimento para outras determinadas operações de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o texto da Directiva 78/77/CEE publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* contém certos erros que devem ser corrigidos;

Considerando que, numa preocupação de clareza, e tendo em conta a Resolução do Conselho de 26 de Novembro de 1974, relativa à codificação dos actos suridicos (6), convém actualizar a Directiva 72/108/CEE, a fim de figurarem num mesmo texto não só as passagens que devem ser ou foram modificadas, mas igualmente as que permanecem inalteradas; que, por consequência, convém substituir os artigos e anexos da Directiva 71/108/CEE, alterada pelas Directivas 76/681/CEE e 78/77/CEE, pelos artigos e pelo anexo à presente directiva, que contém o conjunto das disposições que os Estados-membros devem respeitar;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros de Aperfeiçoamento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva determina, na coluna 3 do anexo, as taxas fixas de rendimento que as autoridades competentes de cada Estado-membro devem aplicar desde que as operações de aperfeiçoamento activo incidam sobre as mercadorias enumeradas na coluna 1 e levem à obtenção dos produtos compensadores mencionados na coluna 2.

Artigo 2º

Quando, na aplicação das taxas fixas de rendimento mencionadas no artigo 1º, um Estado-membro consi-

(1) JO nº L 58 de 8.3.1969, p. 1.
(2) JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 58.
(3) JO nº L 45 de 21.2.1972, p. 10.
(4) JO nº L 231 de 21.8.1976, p. 15.
(5) JO nº L 25 de 31.1.1978, p. 52.

(6) JO nº C 20 de 28.1.1975, p. 1.

dera que, em casos determinados, as condições previstas no artigo 12º da Directiva 63/73/CEE que foram tomadas em conta para a fixação das referidas taxas de rendimento não estão reunidas, o Estado-membro informa do facto a Comissão, que consulta imediatamente o Comité dos Regimes Aduaneiros de Aperfeiçoamento.

Artigo 3º

A Directiva 72/108/CEE é revogada a partir de 15 de Julho de 1979.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para que a presente directiva seja aplicada a partir de 15 de Julho de 1979. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. A Comissão comunica essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 7 de Junho de 1979.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

ANEXO

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
04.05 A 1 b)	Ovos em casca	04.05 B I a) 2	1. Ovos sem casca, líquidos ou congelados,	86
			ou	
		04.05 B I b) I e 2	2. a) Gemas de ovos, líquidas ou congeladas,	33
			e	
		ex 35.02 A II a) 2	b) Ovalbumina, liquida ou congelada,	53
			ou	
		04.05 B I a) I	3. Ovos sem casca, secos,	22,1
			ou	
		04.05 B I b) 3	4. a) Gemas de ovos, secas,	15,4
			e	
		ex 35.02 A II a) I	b) 1. Ovalbumina, seca (em cristais),	7,4
			ou	
		ex 35.02 A II a) I	2. Ovalbumina, seca (com outra forma, por exemplo em folhas, escamas, pó, etc.).	6,5
03.05 B I a) 2	Ovos sem casca, líquidos ou congelados	04.05 B I a) I	Ovos sem casca, secos	25,7
04.05BIb)Ie2	Gemas de ovos, líquidas ou congeladas	04.05 B I b) 3	Gemas de ovos, secas	46,6
ex 10.01 A	Trigo mole	11.02 B II a)	1. Trigo descascado (em película ou pelados), mesmo partidos ou triturados (2),	98,04
			ou	
		11.07 A I a)	2. Malte de trigo, não torrado, farinado,	56,18
			ou	
		11.07 A I b)	3. Malte de trigo não torrado, com exclusão do farinado,	75,19
			ou	
		11.08 A III	4. a) Amido de trigo,	45,46
			e	
		11.09	b) Glúten	7,5
10.01 B	Trigo duro	19.03 B I	Massas alimentícias que não contenham ovos nem farinha ou sémola de trigo mole com um te er de cinzas sobre matérias secas:	

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.01 B		ex 19.03 B I	1. inferior a 0,95 %, em peso: a) Massas alimentícias,	59,88
			e	
		ex 23.02 A II	b) Farinha grosseira	15
			e	
		ex 23.02 A II	c) Sêmeas ou farelo	20
			ou	
			2. igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 %, em peso:	
		ex 19.03 B I	a) Massas alimentícias,	66,67
			e	
		ex 23.02 A II	b) Farinha grosseira,	8
			e	
		ex 23.02 A II	c) Sêmeas ou farelo	20
			ou	
			3. igual ou superior a 1,30 %, em peso:	
		ex 19.03 B I	a) Massas alimentícias,	75,19
			e	
		ex 23.02 A II	b) Sêmeas ou farelo	19
10.02	Centeio	11.02 D II	Centeio, apenas triturado	98,04
10.03	Cevada	11.01 C (I)	1. Farinha de cevada, com um teor de cinzas expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso,	66,67
			ou	
		11.02 A III (a)	2. Sémola de cevada, com um teor de cinzas, expresso om matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso, e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 %, em peso,	64,52
			ou	
		11.02 B I a) 1 (aa)	3. Sementes de cevada, mondadas (com película ou peladas), com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso, e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 %, em peso (2),	66,67
			ou	
		11.02 B I b) 1 (aa)	4. Sementes de cevada, mondadas e partidas ou trituradas, com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 %, em peso (ditas Grütze ou Grutten),	66,67

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
			ou	
10.03 *(cont.)*		11.02 C III (a)	5. Sementes de cevada em pérola (3), com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso (sem talco), de primeira categoria,	50,00
			ou	
		11.02 C III (b)	6. Sementes de cevada, em pérola (3), com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso, (sem talco), de segunda categoria	62,50
			ou	
		11.07 A II a)	7. Malte, com exclusão do de trigo, não torrado, farinado,	56,18
			ou	
		11.07 A II b)	8. Malte, com exclusão do de trigo, não especificado,	75,19
			ou	
		11.07 B	9. Malte, torrado	64,52
10.04	Aveia	11.01 D (I)	1. Farinha de aveia, com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 %, em peso, com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1,8 %, em peso, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactivada,	55,56
			ou	
		11.02 A IV (a)	2. Sémola de aveia, com um teor de cinzas expresso em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 %, em peso, com um teor de invólucros, inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior a 11 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactivada,	55,56
			ou	
		11.02 B I a) 2 aa)	3. Aveia despontada,	98,04
			ou	
		11.02 B I a) 2 bb) (11)	4. Sementes mondadas (descascadas ou peladas), com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de invólucros inferior ou igual a 0,5 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactivada (2),	62,50
			ou	
		11.02 B I b) 2 (aa)	5. Sementes de aveia, mondadas e trituradas, com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de invólucros inferior ou igual a 0,1 %, em peso, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 %, em peso, e cuja peroxidase se encontra praticamente inactiva (ditas Grütz ou Grutten (2),	58,82
			ou	
		11.02 C IV	6. Sementes de aveia em pérola (3)	98,04

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
			ou	
10.04		11.02 E I b) 2 (aa)	7. Flocos de aveia, com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 %, em peso, com um teor de invólucros inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja paroxidase se encontra praticamente inactivada,	50,00
			ou	
		11.02 E I b) 2 (bb)	8. Flocos de aveia, com um teor de cinzas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 2,3, em peso, com um teor de invólucros inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 %, e cuja paroxidase se encontra praticamente inactivada,	62,50
			ou	
		11.02 E I b) 2 (cc)	9. Flocos, de aveia não incluídos nas subdivisoes 11.02 E I b) 2 (aa) e 11.02 E I b) 2 (bb)	98,04
10.05 B		11.01 E (I)	1. Farinha de milho, com um teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 %, em peso, e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a à 8 % em peso,	71,43
			ou	
		11.01 E (II)	2. Farinha de milho, com um teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso, e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso,	98,04
			ou	
		11.02 A V (a)	3. Sémolas de milho, com um teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,6 %, em peso (4),	55,56
			ou	
		11.02 A V (b)	4. Sémolas de milho, comum teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 %, em peso e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (4),	71,43
			ou	
		11.02 A V (c)	5. Sémolas de milho com um teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, superior a 1,3 %, em peso, e inferior ou igual a 1,7 %, em peso, e comum teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (4),	98,04

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.05 B *(cont.)*			ou	
		11.02 E II c) (I)	6. Flocos de milho, com um teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 %, em peso, e com um teor de celulose em bruto, expresso em matéria seca inferior ou igual a 1 % em peso (4),	62,50
			ou	
		11.02 E II c) (2)	7. Flocos de milho, com um teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso, e com um teor de celulose em bruto expresso em matéria seca, inferior ou igual a 8,8 %, em peso,	76,92
			ou	
		11.02 E II c) (3)	8. Flocos de milho, com um teor de substâncias gordas, expresso em matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 %, em peso, e com um teor de celulose em bruto expresso em matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso,	90,91
			ou	
		11.08 A I	9. Amido de milho e os produtos mencionados no ponto 14,	62,11
			ou	
17.02 B I a) ou 17.02 B II a)			10. Glicose, em po cristalino branco, mesmo aglomerada	47,62
			ou	
17.02 B I b) ou 17.02 B II b)			11. Glicose, com exclusão da glicose em pó cristalino branco, mesmo aglomerada e os produtos mencionados no ponto 14,	62,11
			ou	
		ex 29.04 C III a) ou ex 38.19 T I	12. D-glucitol (sorbitol) em solução aquesa:	
			a) NC 70 %	65,79 (3)
			e os produtos mencionados no ponto 14,	
			ou	
			b) C 70 %	58,14 (6)
			e os produtos mencionados no ponto 14,	
			ou	
		ex 29.04 C III b) ou ex 38.19 T II	13. D-glucitol (sorbitol) em pó	40,82
			e os produtos mencionados no ponto 14,	
			ou	
			14. Produtos complementares obtidos no fabrico dos produtos importados destinados aos produtos compensadores mencionados nos pontos 9 a 13 :	
		ex 15.07	a) Óleo de germe,	2,9
			e	
		ex 23.04 B	b) Bagaços de germe,	3,2

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.05 B *(cont.)*			e	
		23.03 A II	c) 1. Residuos da fabricação de amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre matéria seca, inferior ou igual a 40 %, em peso	24
			2. Residuos da fabricação de amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre matéria seca:	
		23.03 A II	a) inferior ou igual a 40 % em peso	19,5
			e	
		23.03 A I	b) superior a 40 %, em peso	4,5
10.06 A I a)	Arroz «paddy» de graos redondos	10.06 A II a)	Arroz descorticado de grãos redondos	80
10.06 A I a)	Arroz «paddy» de grãos redondos	10.06 B I a)	Arroz semi-branqueado de grãos redondos:	
			1. não estufado	63
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	7
		10.06 C	e trincas de arroz	10
			2. estufado	68
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	6
		10.06 C	e trincas de arroz	6
10.06 A I a)	Arroz «paddy» de grãos redondos	10.06 B II a)	Arroz branqueado de grãos redondos:	
			1. não estufado	60
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	8
		10.06 C	e trincas de arroz	12
			2. estufado	65
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	8
		10.06 C	e trincas de arroz	7
10.06 A I b)	Arroz «paddy» de grãos longos	10.06 A II b)	Arroz descorticado de grãos longos	80

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
	1		2	3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.06 A I b)	Arroz «paddy» de grãos longos da qualidade:	10.06 B I b)	Arroz semi-branqueado de grãos longos:	
	1. Médio de Espanha, Uruguay selecção, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA médio		1. não estufado	65
		11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 C	e farinha de arroz ou sêmeas	5
			e trincas de arroz	10
			2. estufado	67
		11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 C	e farinha de arroz ou sêmeas	7
			e trincas de arroz	6
	2. Belle, Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Start Bonnet e USA long grain		1. não estufado	58
		11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 C	e farinha de arroz ou sêmeas	7
			e trincas de arroz	15
			2. estufado	64
		11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 C	e farinha de arroz ou sêmeas	8
			e trincas de arroz	8
	3. Não especificado		1. não estufado	58
		11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 C	e farinha de arroz	6
			e trincas de arroz	16
			2. estufado	62
		11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 C	e farinha de arroz ou sêmeas	9
			e trincas de arroz	9

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.06 A I b)	Arroz «paddy» de grãos longos da qualidade:	10.06 B II b)	Arroz branqueado de grãos longos:	
	1. Médio de Espanha, Uruguay selecção, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USZ médio		1. não estufado	63
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	6
		10.06 C	e trincas de arroz	11
			2. estufado	65
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	8
		10.06 C	e trincas de arroz	7
	2. Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet, e USA long grain		1. não estufado	55
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	9
		10.06 C	e trincas de arroz	16
			2. estufado	60
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	10
		10.06 C	e trincas de arroz	10
	3. não especificado		1. não estufado	52
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	9
		10.06 C	e trincas de arroz	19
			2. estufado	58
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	11
		10.06 C	e trincas de arroz	11

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.06 A II a)	Arroz descorticado de grãos redondos	10.06 B I a)	Arroz semi-branqueado de grãos redondos:	
			1. não estufado	81
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	9
		10.06 C	e trincas de arroz	10
			2. estufado	84
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	8
		10.06 C	e trincas de arroz	8
10.06 A II a)	Arroz descorticado de grãos redondos	10.06 B II a)	Arroz branqueado de grãos redondos	
			1. não estufado	77
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	11
		10.06 C	e trincas de arroz	12
			2. estufado	80
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	10
		10.06 C	e trincas de arroz	10
10.06 A II b)	Arroz descorticado de grãos longos da qualidade: 1. Médio de Espanha, Uruguay selecção, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA médio	10.06 B I b)	Arroz semi-branqueado de grãos longos:	
			1. não estufado	84
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	6
		10.06 C	e trincas de arroz	10
			2. estufado	86
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	7
		10.06 C	e trincas de arroz	7

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.06 A II b) *(cont.)*	2. Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet, e USA long grain		1. não estufado	76
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	9
		10.06 C	e trincas de arroz	15
			2. estufado	86
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	7
		10.06 C	e trincas de arroz	7
	3. não especificado		1. não estufado	71
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	9
		10.06 C	e trincas de arroz	20
			2. estufado	82
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	9
		10.06 C	e trincas de arroz	9
10.06 A II b)	Arroz descorticado de grãos longos da qualidade:	10.06 B II b)	Arroz branqueado de grãos longos:	
	1. Médio de Espanha, Uruguay selecção, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul», e USA médio		1. não estufado	77
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	11
		10.06 C	e trincas de arroz	12
			2. estufado	81
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	9
		10.06 C	e trincas de arroz	10

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.06 A II b)	2. Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain		1. não estufado	73
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	10
		10.06 C	e trincas de arroz	17
			2. estufado	83
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	8
		10.06 C	e trincas de arroz	9
	3. não especificado		1. não estufado	67
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	11
		10.06 C	e trincas de arroz	22
			2. estufado	78
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	11
		10.06 C	e trincas de arroz	11
10.06 A II b)	Arroz descorticado de grãos longos	ex 21.07 A II	Arroz pré-cozinhado	57,47
10.06 B I a)	Arroz semi-branqueado de grãos redondos	10.06 B II a)	Arroz branqueado de grãos redondos:	
			1. não estufado	95
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	2
		10.06 C	e trincas de arroz	3
			2. estufado	97
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	1
		10.06 C	e trincas de arroz	2

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.06 B I b)	Arroz semi-branqueado de grãos da qualidade:	10.06 B II b)	Arroz branqueado de grãos longos:	
	1. Médio de Espanha, Uruguay selecção, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA médio		1. nã estufado	93
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	2
		10.06 C	e trincas de arroz	5
			2. estufado	96
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	2
		10.06 C	e trincas de arroz	2
	2. Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain		1. não estufado	92
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	3
		10.06 C	e trincas de arroz	5
			2. estufado	95
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	2
		10.06 C	e trincas de arroz	3
	3. não especificado		1. não estufado	91
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	3
		10.06 C	e trincas de arroz	6
			2. estufado	94
		11.01 F ou ex 23.02 A I	e farinha de arroz ou sêmeas	3
		10.06 C	e trincas de arroz	3
10.06 B II	Arroz branqueado	10.06 B II	Arroz branqueado, polido, glaceado ou condicionado	100

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
10.06 B II a)	Arroz branqueado de grãos redondos	ex 19.05 B	Arroz expendido	60,61
10.06 B II b)	Arroz branqueado de grãos longos	ex 21.07 A II	Arroz pré-cozinhado (7)	84
10.06 C	Trincas de arroz	11.01 F	1. Farinha de arroz	94,34
			ou	
		11.02 A VI	2. Sémolas de arroz	94,34
			ou	
		11.02 E II d) 1	3. Flocos de arroz	94,34
			ou	
		11.08 A II	4. Amido de arroz	65,79
11.08 A IV	Fécula de batata	ex 29.04 C III a) ou ex 38.19 T I	1. D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa	
			a) NC 70 %	105,92 (8)
			ou	
			b) C 70 %	93,61 (9)
			ou	
		ex 29.04 C III b) ou ex 38.19 T II	2. D-glucitol (sorbitol) em pó	65,72
ex 11.08 A V	Fécula de sagú	ex 29.04 C III a) ou ex 39.19 T I	1. D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa	
			a) NC 70 %	105,92 (10)
			ou	
			b) C 70 %	93,61 (11)
			ou	
		ex 29.04 C III b) ou ex 38.19 T II	2. D-glucitol (sorbitol) em pó	65,72
ex 11.08 A V	Fécula de mandioca	ex 29.04 C III a) ou ex 38.19 T I	1. D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa	
			a) NC 70 %	105,92 (12)
			ou	
			b) C 70 %	93,61 (13)

Mercadorias Importadas		Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
1		2		3
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código (1)	Descrição das mercadorias	
ex 11.08 A V *(cont.)*		ex 29.04 C III b) ou ex 38.19 T II	ou 2. D-glucitol (sorbitol) em pó	65,72
ex 17.01 A	Acúcar branco	29.04 C II	1. a) D-manitol (manitol)	16,06
			e	
		ex 29.04 C III a) ou ex 38.19 T I	b) D-glucitol (sorbitol)	111,83 (14)
			ou	
		29.04 C II	2. a) D-manitol (manitol)	16,06
			e	
		ex 29.04 C III b) ou ex 38.19 T II	b) D-glucitol (sorbitol), em pó	78,28
17.03	Melaços	21.06 A II a)	1. Leveduras de panificação secas	23,53 (15)
			ou	
		21.06 A II b)	2. Outras leveduras de panificação	80 (16)

(1) As subposições que figuram nesta coluna são as da pauta aduaneira comum. As subdivisões destas subposições, quando necessáriss, são indicadas entre parenteses. Estas subdivisões correspondem às utilizadas nos regulamentos que fixam as restituições à exportação.

(2) As sementes mondadas são as que obedecem à definição constante do anero do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149, de 29/6/1968, p. 46).

(3) As sementes em pérola são as que obedecem à definição constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149, de 29/6/1968, p. 46).

(4) Dizem respeito às sémolas de milho:
- que têm uma percertagem inferior ou igual a 30 %, em peso, que passem etravés de um peneiro cujas malhas têm uma aberture de 315 micrómetros ou
- que têm uma percentagem inferior ou igual a 5 %, em peso, que passem através de um peneiro cujas malhas têm uma abertura de 150 micrómetros.

(5) Quanto ao D-Glucitol NC de concentração diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 46,1 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de milho.

(6) Quanto ao D-Glucitol C de concentração diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 40,7 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de milho.

(7) O arroz pré-cozinhado é constituído por arroz branqueado em grãos que tenham sefrido om pré-cozinhado e uma desidratação parcial destinados a facilitar a cozedura definitiva.

(8) Quanto ao D-Glucitol NC de concentração diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 74,1 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de fécula de batata.

(9) Quanto ao D-Glucitol C de concentração diferente de 70 %, a quantidade a representa é da 65,5 quilogramas de D-Gluitol anidro por 100 quilogramas de fécula de batata.

(10) Quanto ao D-Glucitol NC de concentraçân diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 74,1 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de fécula de sagú.

(11) Quanto ao D-Glucitol C de concentraçãe diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 65,5 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de sagú.

(12) Quanto ao D-Glucitol NC de concentração diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 74,1 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de fécula de mandioca.

(13) Quanto ao D-Glucitol C de concentração diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 65,5 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de fécula de mandioca.

(14) Quanto ao D-Glucitol C de concentração diferente de 70 %, a quantidade a representar é de 78,3 quilogramas de D-Glucitol anidro por 100 quilogramas de açûcar branco.

(15) Rendimento fixado para uma levedura de panificação com um teor de matérias secas de 95 %, obtida a partir de melaçoa de beterraba expressos em 40 % de açúcares totais ou de melaços de cana expressos em 52 % de açúcares totais. Quante às leveduras de panificaçân de teor em matérias secas diferente, a quantidade a representar é de 22,4 quilogramas de levedura anidro por 100 quilogramas de melaços de beterraba expressos em 48 % de açúcares totais ou de cana expressos em 52 % de açúcares totais.

(16) Rendimento fixado para uma levedura de panificação com um teor de matérias secas de 28 % obtido a partir de malaços de beterrabe expressos em 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana expressos em 52 % de açúcares totais. Quante às leveduras de panificação de teor em matérias secas diferente, a quantidade a representar é de 22,4 quilogramas de levedura anidra por 100 quilogramas de melaços de beterraba expressos em 48 % de açúcares totais ou de melaços de com expressos em 52 % de açúcares totais.